



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI Nº 001 de 20 de Janeiro de 1989.

INSTITUI O IMPÔSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se Vendas a Varejo, as vendas de qualquer qualidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º. - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, querosene iluminante e gás butano.

Art. 3º. - Consideram-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º. - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º. Consideram-se estabelecimento o local, constituido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º. Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º. - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de Sociedades Civis de Fins ou não econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º. - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

E.º 02/00

I - O Transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integral a base de cálculo a que se refere este artigo, constituinto o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º. - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º. - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....	3%
II - Álcool hidratado.....	3%
III - Óleo combustível (lubrificante).....	3%
IV - Gás natural (encanado).....	3%
V - Gasolina de aviação.....	3%
VI - Querosene de aviação.....	3%

Art. 10º. - O Valor do imposto a recolher será pago quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, modelo aprovado pelo Departamento de Finanças da Prefeitura na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 11º. - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º. - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 13º. - O descumprimento das obrigações principal e acessórios sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta do recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vidas, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrata - multa de 10% do valor da CTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal indôneo. Multa de 200% do valor do imposto.

Art. 14º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º. - O IVVC será cobrado a partir do décimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-Ce., em 20 de Janeiro de 1989.

  
FRANCISCO DARIO MARTINS  
= Prefeito Municipal =